



ASSUNTO: PRINCÍPIOS DE FATORES HUMANOS**DATA: 09/04/2012**

A segurança (*safety*) do sistema da aviação civil constitui o principal objetivo da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), instituída pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, a qual a República Democrática de São Tomé e Príncipe aderiu em 28 de Fevereiro de 1977.

Neste contexto, têm vindo a verificar -se consideráveis progressos, de que resultaram a identificação da necessidade de introdução de melhorias.

A OACI considera como estatisticamente provado que existe uma percentagem de acidentes que resultam de desempenho qualificado como aquém do ótimo desempenho humano, o que significa que medidas adequadamente adotadas podem ter impacto virtuoso no melhoramento da segurança (*safety*) de voo.

Em 1986, a Assembleia da OACI reconheceu a necessidade de consagração de medidas, que determinaram a adoção da Resolução A26-9 relativa a segurança de voo e Fatores Humanos.

Com o objetivo de aumentar a segurança (*safety*) na aviação, a Comissão da Navegação Aérea da OACI estabeleceu a necessidade dos Estados tomarem consciência da importância dos fatores humanos na operação da aviação civil. Para tal, a OACI passou a disponibilizar material relacionado com fatores humanos, a par do desenvolvimento de medidas resultantes das experiências dos Estados, as quais constituíram um contributo importante para o estabelecimento de recomendações e introdução de emendas nos Anexos à Convenção de Chicago e demais documentos da organização.

Um meio de divulgação utilizado consiste na publicação de séries de “*digests*” (sumários publicados através de circulares OACI), que tratam de vários aspetos relacionados com fatores humanos e com o seu impacto na segurança (*safety*) de voo.

Tais circulares da OACI são publicadas para uso pelos Estados, com o objetivo de contribuir para um melhor conhecimento da influência dos fatores humanos na segurança (*safety*).

Para além das citadas circulares, a OACI tem em vigor um Manual de Treino para Fatores Humanos (Doc. 9683), documento que contém orientações cuja

observância permite cumprir com as disposições contidas em Anexos à Convenção de Chicago e demais documentos da OACI.

Face ao exposto, importa estabelecer a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de navegação aérea considerarem os princípios atinentes aos fatores humanos, no tocante ao exercício da sua atividade.

Assim, o Conselho de Administração do Instituto Nacional da Aviação Civil (INAC), ao abrigo do disposto no artigo 3º do anexo ao Decreto nº 38/2011 de 16 de Novembro de 2011, aprova a seguinte Diretiva:

CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 1.º
Objeto

A presente diretiva estabelece a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de navegação aérea adotarem, no exercício das suas atividades, os princípios de fatores humanos, nomeadamente através da permuta de experiências entre prestadores de serviços de navegação aérea, das quais resultem orientações úteis para a salvaguarda da segurança (*safety*) da aviação civil.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 — A presente diretiva aplica-se aos prestadores de serviços de navegação aérea que exercem a sua atividade no território e no espaço aéreo da responsabilidade da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2 — A presente diretiva não se aplica aos prestadores de serviços meteorológicos para a navegação aérea.

Artigo 3.º
Definições e abreviaturas

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

a) «OACI», a Organização da Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;

b) «Princípios de fatores humanos», princípios aplicáveis à conceção, certificação, treino, operações e manutenção aeronáuticos, que estabelecem uma interligação segura entre a componente humana e outras do sistema, através de uma análise adequada tendo em atenção o desempenho humano.

CAPÍTULO II
Deveres dos prestadores de serviços
de navegação aérea
Artigo 4.º
Política e procedimentos

1 — Os prestadores de serviços de navegação aérea devem definir uma política e estabelecer procedimentos sobre princípios de fatores humanos.

2 — Os prestadores de serviços de navegação aérea devem publicar regras e procedimentos internos adequados, relativos a fatores humanos e procedimentos associados.

3 — Os prestadores de serviços de navegação aérea devem implementar programas relativos a princípios de fatores humanos nas suas organizações, de acordo com as atividades que desenvolvem.

Artigo 5.º **Orientações**

Os prestadores de serviços de navegação aérea podem obter orientações sobre princípios de fatores humanos através da seguinte documentação de referência:

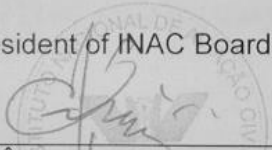
- a) Manual de Treino de Fatores Humanos (OACI - Doc. 9683);
- b) Linhas Diretivas dos fatores humanos e os sistemas de gestão do tráfico Aéreo (OACI - Doc. 9758);
- c) Circular da OACI publicada sob a forma de Human Factors Digest;
- d) STP-CAR, PART 17, ponto 17.10.B.05;
- e) Fontes especializadas.

CAPÍTULO III **Disposições finais** **Artigo 6.º** **Auditorias e inspeções**

Para verificar o cumprimento do disposto na presente diretiva, o INAC realiza auditorias e inspeções periódicas, ao abrigo da legislação aplicável.

Artigo 7.º **Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Approved by: Board of Administration of INAC	
Date <u>07/10/11/13</u>	President of INAC Board  _____ Marcos Ângelo Vaz da Conceição